



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROVIMENTO CRE Nº 1 - TRE-AL/CRE/SOIC

Define procedimentos relativos ao registro de movimentos e retificação de classes nos feitos de natureza criminal no âmbito das Zonas Eleitorais do Estado de Alagoas.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Klever Rêgo Loureiro, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, incisos II e X, da Resolução TSE nº 7.651/64 e artigos constantes do Capítulo V, do Título I, da Resolução TRE/AL nº 15.933, de 26 de novembro de 2018 (Regimento do TRE/AL);

CONSIDERANDO que as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário foram criadas pela Resolução CNJ nº 46, de 18 de dezembro de 2007, com o fito de garantir a uniformidade na aplicação desses instrumentos de forma a aprimorar a coleta de informações estatísticas essenciais ao planejamento estratégico do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que autuações irregulares podem gerar informações equivocadas quanto à condição de primariedade dos cidadãos;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de conferir mais celeridade aos processos pendentes no Primeiro Grau de Jurisdição, em especial as ações penais eleitorais, cujo excesso de prazo na tramitação tem impactado negativamente nos indicadores de tempo médio com reflexos em todos os outros indicadores de produtividade;

CONSIDERANDO que os provimentos emanados da Corregedoria Regional Eleitoral vinculam os Juízes

Eleitorais, que lhes devem dar cumprimento; e

CONSIDERANDO o disposto no Processo SEI nº 0003308-86.2023.6.02.8501,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

AUTUAÇÃO, EVOLUÇÃO E RETIFICAÇÃO DE CLASSES

Art. 1º A evolução de procedimentos criminais diversos para a classe “Ação Penal Eleitoral – TPU 11528” ou a sua autuação somente se dará após o efetivo recebimento da denúncia.

Art. 2º A denúncia ofertada pelo Ministério Público Eleitoral será juntada nos próprios autos do “Inquérito Policial – TPU 279” ou do procedimento criminal correspondente, competindo ao cartório eleitoral, se a denúncia for recebida pelo(a) juiz(a) eleitoral, a reclassificação do processo para a classe “Ação Penal Eleitoral – TPU 11528”.

Art. 3º Recebido o feito já autuado na classe Ação Penal Eleitoral, deve o cartório aguardar a apreciação da denúncia pelo(a) magistrado(a) competente. Sendo rejeitada a denúncia, deverá ser determinada a retificação para a classe originária ou de procedimento criminal diverso que o(a) juiz(a) determinar.

Art. 4º Havendo Ações Penais em trâmite, sem o recebimento da denúncia, o cartório eleitoral deverá adotar as seguintes rotinas:

I – existindo procedimento investigatório prévio, independentemente do estágio em que se encontra, o cartório deverá lançar o movimento de “Retificação de Classe – TPU 14738” e retornar à classe inicial;

II – não sendo identificado procedimento investigatório prévio e estando em fase de cumprimento de condições, o cartório deverá evoluir para a classe “Procedimento Investigatório Criminal – TPU 1733”.

Art. 5º A oferta de “Transação Penal – TPU 12738” ou de “Acordo de Não Persecução Penal – TPU 12733” pelo Ministério Público Eleitoral será autuada na classe “Representação Criminal/Notícia-Crime – TPU 272”, caso não se trate de autuação específica na classe “Inquérito Policial – TPU 279” ou procedimento criminal diverso.

Art. 6º A homologação, pelo Juízo, de “Transação Penal – TPU 12738” ou de “Acordo de Não Persecução Penal – TPU 12733” de forma incidental nos autos de Inquérito Policial, de Termo Circunstanciado de Ocorrência ou de procedimento criminal diverso, ou mesmo nos autos de Ação Penal Eleitoral, implica reclassificação para a Classe “Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum – TPU 12729”.

Art. 7º Deve ser exercido rígido e efetivo controle do cumprimento das medidas alternativas, recomendando-se a adoção de boas práticas a fim de evitar a perpetuação de feitos criminais em condições de julgamento e baixa.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento da medida imposta, caso haja oferecimento e posterior recebimento de denúncia, o cartório eleitoral deverá *evoluir* a classe para “Ação Penal Eleitoral – TPU nº 11528”.

Art. 8º Tratando-se de processo cível (Filiação Partidária, Duplicidade/Pluralidade de Inscrição, Prestação de Contas, etc.) em que o(a) juiz(a) eleitoral determine a instauração de Inquérito Policial para apuração de

eventual ilícito penal, deve-se observar:

I – havendo atuação da Polícia Federal, realizar ato de comunicação no PJe, meio “Sistema”, prazo 30 dias e, posteriormente, arquivar o processo;

II – em caso de peticionamento da Polícia Federal nos autos do processo cível, desmembrar as peças do Inquérito para autuação na classe própria, devendo ser novamente arquivado o processo cível;

III – em caso de atuação da Polícia Civil, fazer download dos documentos que compõem o processo e enviar à autoridade policial, via ofício, certificando e posteriormente arquivando os autos eletrônicos.

Parágrafo único. Havendo envio pela Polícia Civil das peças do Inquérito, o cartório deve promover a digitalização e autuação no PJe de um novo processo na classe própria.

Art. 9º Após proferida sentença condenatória em sede de Ação Penal Eleitoral ou decisão absolutória que aplique medida de segurança, será iniciada a fase de execução em novo processo autônomo, autuado pelo Juízo Eleitoral competente sob a classe “Execução da Pena – TPU 386”, instruído com a documentação prevista no art. 106 e seguintes da Lei de Execução Penal, devendo ser arquivada a Ação Penal originária.

§ 1º Certificada no processo originário a autuação do processo de execução da pena, o Juiz determinará o arquivamento da ação penal, por meio do registro do movimento TPU do tipo Determinação de Arquivamento – 12430.

§ 2º Para cada réu(ré) condenado(a) será formado um processo de “Execução da Pena”.

§ 3º Na autuação, serão registrados os tipos de parte:

I – polo ativo: Interessado (“juízo da XXª zona eleitoral de XXX”), ou Exequente, conforme o caso;

II – polo passivo: Executado(a);

III – outros participantes: Ministério Público Eleitoral.

CAPÍTULO II

DEMAIS AJUSTES QUE OBJETIVAM A REDUÇÃO DA TAXA DE CONGESTIONAMENTO LÍQUIDA E DO TEMPO DO PROCESSO

Art. 10. A intimação para pagamento de multa decorrente de sentença penal condenatória, cumulada ou aplicada isoladamente, será efetuada pelo cartório eleitoral nos próprios autos da Ação Penal Eleitoral.

§ 1º A intimação para pagamento da pena de multa criminal não obsta a adoção das providências relativas às demais penas aplicadas, mesmo que cumulativamente.

§ 2º Não efetuado o pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias, a zona eleitoral deverá:

I - certificar o decurso do prazo sem o respectivo pagamento;

II - intimar o Ministério Público Eleitoral - MPE para ciência - Ato de comunicação, meio Sistema, prazo 30 dias;

III - decorridos os 30 dias, certificar o decurso do prazo;

IV - remeter os autos conclusos à autoridade judicial para determinação de arquivamento do feito - Código TPU 2430 - se não houver outras providências pendentes.

§ 3º Enquanto a pena de multa não estiver prescrita, o MPE poderá propor a respectiva Execução.

§ 4º Caso a pessoa condenada requeira o pagamento da multa após o arquivamento da Ação Penal, o juízo eleitoral poderá desarquivar o processo, se entender cabível, e intimar o Ministério Público Eleitoral para se manifestar sobre o pedido, indicando se houve ajuizamento de execução da pena de multa ou apresentar o valor corrigido a ser recolhido, se for o caso.

Art. 11. Será determinado o desmembramento de processo quando:

I – existir no mesmo processo pessoa beneficiada com a proposta de Transação Penal ou de Acordo de Não Persecução Penal e outras que não fazem jus ao benefício ou que o recusaram;

II – houver mais de um(a) réu(ré) no processo e tiver ocorrido a suspensão do processo ou da pena somente

em relação a algum réu;

III – em caso de revogação de benefício concedido e existir mais de um(a) réu(ré).

Parágrafo único. Determinada a cisão do processo, é necessário efetuar nova autuação sob a mesma classe do processo originário, integralizando cópia deste e figurando como partes somente as relativas ao processo cindido, com seus respectivos procuradores.

Art. 12. A suspensão ou sobrestamento do processo implica imediato registro, mediante prévia determinação judicial e por intermédio de funcionalidade específica no Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

§ 1º O feito de natureza criminal é sobrestado:

I – pela aceitação dos benefícios da suspensão condicional do processo e da pena, bem como após transação penal e acordo de não persecução penal;

II – se o(a) acusado(a) citado(a) por edital não comparecer nem constituir advogado;

III – quando houver dúvida sobre a integridade mental do(a) acusado(a) e for determinado o seu exame;

IV – se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa da prevista no inciso anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite;

V – se existir mandado de prisão ou captura pendente de cumprimento decorrente de condenação criminal e não houver outra providência a ser realizada, devendo a Ação Penal Eleitoral ser sobrestada até o seu efetivo cumprimento ou data limite prevista para sua execução;

VI – por determinação da autoridade judiciária.

§ 2º Havendo a necessidade de evolução/retificação de classe, o comando de sobrestamento será registrado após tal procedimento.

§ 3º O levantamento do sobrestamento dos autos somente deverá ser registrado em caso de determinação do(a) juiz(a) eleitoral.

Art. 13. Transitada em julgado sentença absolutória nos autos da “Ação Penal Eleitoral - APEI”, relativamente a todos os réus, ou decisão extintiva da punibilidade, nos autos da “Ação Penal Eleitoral - APEI”, do Processo de "Execução da Pena" ou “Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum”, deverão ser arquivados os procedimentos mediante o registro do movimento TPU do tipo “Determinação de Arquivamento – 12430, após as devidas intimações.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. A tramitação de ações penais, inquéritos policiais e procedimentos criminais diversos no âmbito da Justiça Eleitoral ocorrerá na forma regulada pela Resolução TRE/AL nº 16.303, de 13.03.2023.

Art. 15. A tramitação de inquéritos policiais e procedimentos criminais diversos entre Polícia Federal e o Ministério Público Eleitoral ocorrerá, em regra, sem a necessidade de manifestação do juízo eleitoral.

§ 1º No caso de dilação de prazo para conclusão do inquérito ou outras providências requeridas ao Ministério Público Eleitoral, o cartório fará ato de comunicação à Polícia Federal, registrando no sistema o prazo assinalado pelo Promotor, sem a necessidade de despacho do juiz.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, o cartório fará ato de comunicação ao Ministério Público Eleitoral, com prazo de 30 (trinta) dias, dando vista dos autos digitais para as providências que entender cabíveis, sem a necessidade de despacho do juiz.

§ 3º As comunicações entre a zona eleitoral e a Polícia Federal ocorrerão por meio de ato de comunicação no PJe.

Art. 16. Os cartórios Eleitorais farão levantamento de todas as Ações Penais Eleitorais em trâmite, inclusive as migradas, e das arquivadas no Sistema PJe a partir do ano de 2020, identificando os processos que se enquadram na situação descrita no art. 4º deste Provimento, ou seja, sem o recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público Eleitoral.

Parágrafo único. Constatando Ação Penal Eleitoral autuada sem o efetivo recebimento da denúncia, os Juízos Eleitorais deverão adotar, até o dia 17/06/2023, as rotinas previstas nos artigos 3º, 4º e 6º deste Provimento, inclusive nos feitos arquivados no PJe a partir do exercício de 2020.

Art. 17. Os cartórios Eleitorais deverão, até o dia 30/06/2023, adotar as demais rotinas especificadas nos Capítulos I e II deste Provimento, nas Ações Penais e demais feitos de natureza criminal em trâmite, especialmente no que concerne à evolução e retificação de classes, sobrestamento e desmembramento de

processos.

Art. 18. Ministério Público Eleitoral e partes serão notificados de providências que resultem alteração de classe processual.

Art. 19. Os casos omissos serão decididos pela Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 20. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Em 19 de abril de 2023.